

REGULAMENTO

DO

**JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL) FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

11 DE NOVEMBRO DE 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO II – DO FUNDO	22
CAPÍTULO III – DO PÚBLICO-ALVO	23
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	24
CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	33
CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO	41
CAPÍTULO VII – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS INVESTIDOS CONSOLIDADOR IV	43
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	44
CAPÍTULO IX – DAS COTAS, SUA EMISSÃO E COLOCAÇÃO.....	46
CAPÍTULO X – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS	50
CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	51
CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS....	59
CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO	62
CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL	75
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	78
ANEXO I.....	83

**JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL) FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ/ME n.º 44.429.101/0001-58**

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus anexos, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“Ações e Demandas”: Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Administradora”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, n.º

501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021;

“Afiliadas”: As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras do Gestor; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

“ANBIMA”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Aquisição de Ativos”: Cada aquisição de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades por qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, individualmente ou em conjunto, conforme as políticas de investimento previstas nos respectivos regulamentos de tais fundos;

“Arbitragem”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4 deste Regulamento;

“Assembleia Geral”: A Assembleia Geral de Cotistas, Ordinária ou Extraordinária;

“Assembleia Geral Ordinária”: A Assembleia Geral realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, bem como sobre o parecer do auditor independente;

“Assembleia Geral Extraordinária”: A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Ativos”: Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;

- “Ativos Alvo”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5.2 deste Regulamento;
- “Ativos Distressed”: Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: **(i)** os Precatórios e os Pré-Precatórios; **(ii)** as Ações e Demandas; **(iii)** os Créditos *Corporate*; **(iv)** os Créditos *Consumer*; e/ou **(v)** os Outros Ativos Distressed.
- “Ativos Imobiliários”: **(1)** Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou **(2)** recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujo desembolso, por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável;

(vii) que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; (viii) estejam vencidos e não pagos; (ix) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; (x) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou (xi) oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos _____ Novas Oportunidades”:

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): (i) seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e (ii) não se enquadre na definição de Ativos Distressed e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

“Ativos Recuperados”:

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Distressed, dos Ativos Imobiliários, dos Ativos Situações Especiais e/ou dos Ativos Novas Oportunidades, nos termos do Artigo 5.2.8 deste Regulamento;

“Ativos _____ Situações Especiais”:

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo Fundo, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir (“Situação Especial”), independentemente do beneficiário:

(i) Qualquer situação que, na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo e/ou os Fundos Investidos Consolidador IV, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e

(ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); **(b)** fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; **(c)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(d)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou **(3)** confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido.

“B3”: **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;

“BACEN”: Banco Central do Brasil;

“Benchmark” O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;

“Boletim _____ de O documento que formaliza a subscrição de Cotas de

- Subscrição”: emissão do Fundo pelos Cotistas;
- “Câmara”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.2 deste Regulamento;
- “CDI”: Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, “*over extragrupo*”, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>);
- “Chamada de Capital”: A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;
- “CMN”: O Conselho Monetário Nacional;
- “CNPJ/ME”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
- “Código ANBIMA”: O Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, em vigor na data deste Regulamento;
- “Código Civil Brasileiro”: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- “Combinação de Negócios” de Qualquer: **(i)** combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou **(ii)** contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);
- “Compromisso de Cada *Instrumento Particular de Compromisso de*

- Investimento": *Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas*, celebrado entre o Fundo e cada Cotista;
- "Consulta Prévia": Consulta prévia às Assembleias Gerais e/ou a determinadas assembleias gerais dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, enviada aos Investidores, para definir a orientação do voto a ser nela exercida pelos Cotistas, observado que: **(i)** o quórum de instalação e o de deliberação serão aqueles estabelecidos nos Artigos 11.17 e 11.18 deste Regulamento, conforme o caso; **(ii)** o cômputo dos votos será apurado a partir do percentual de participação do Investidor no Investimento Consolidado, independentemente do veículo em que o Investidor mantiver sua participação; e **(iii)** a deliberação derivada da Consulta Prévia gerará uma orientação de voto única para os respectivos cotistas na referida assembleia geral, de forma que, em qualquer caso, as decisões da referida assembleia geral sejam sempre unânimes;
- "Contrato de Gestão": *Contrato de Gestão de Carteira de Fundo de Investimento*, celebrado entre o Fundo, os Fundos Alvo, a Administradora, o Custodiante e o Gestor;
- "Controladores": Os Controladores da Holding Jive;
- "Controle" ou "Controlada": Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- "Cotas": As cotas emitidas pelo Fundo, nos termos deste Regulamento;
- "Cotas em Circulação": As Cotas: **(i)** subscritas nos termos deste Regulamento; e **(ii)** não amortizadas integralmente ou resgatadas;
- "Cotistas": Os cotistas do Fundo;
- "Cotista Antecedente": O Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;
- "Cotista Inadimplente": Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo

mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;

“Cotista Subsequente”: O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da primeira Chamada de Capital;

“Créditos Consumer”: Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplimento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

“Créditos Corporate”: Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que

tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; **(iii)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** cujo desembolso, pelo Fundo, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“Custodiante”:

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizado pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;

“CVM”:

Comissão de Valores Mobiliários;

- “Dia Útil”:** Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediada a Administradora, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
- “Distribuição Inicial”:** A distribuição das Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada nos termos da Instrução CVM 476, a qual: **(i)** será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; **(ii)** será intermediada por instituições integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários devidamente credenciadas e autorizadas para tanto; e **(iii)** será dispensada de registro de distribuição perante a CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476;
- “FIC-FIM Consolidador Qualificado IV”** **Jive Distressed & Special Sits IV Advisory (Qualificado) Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado – Crédito Privado**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 44.674.282/0001-88, cujo público alvo é composto por Investidores Qualificados que, cumulativamente: (1) sejam fundos ou veículos de investimento e que, em seus documentos, prevejam, cumulativamente: (i) política de investimento restrita ao investimento em cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, sem prejuízo do investimento em ativos de liquidez para fins de viabilizar o pagamento de taxas e encargos e o cumprimento das obrigações assumidas por tais fundos perante o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (ii) responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos, em termos substancialmente compatíveis com os termos e condições previstos nos Artigos 9.2 e seguintes do regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (iii) regras para integralização de cotas,

realização de assembleias e participação em Consultas Prévias em termos compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (iv) obrigação de cumprimento, pelos respectivos administradores e gestores, com os requisitos e procedimentos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e nos respectivos compromissos de investimento relacionados às chamadas de capital e ao aporte de recursos; e (2) busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, aos quais os investimentos do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado e da forma de constituição de condomínio, dado que as cotas não admitem resgate;

“Fundo” ou “FIM Consolidador Profissional IV”: **JIVE Distressed & Special Sits IV (Profissional) Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado Investimento no Exterior**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 44.429.101/0001-58;

“Fundos Alvo”: Quaisquer fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham exclusivamente os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

“Fundos Co-investimento”: Outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, estruturados para investir, direta ou indiretamente, em oportunidades relacionadas com um ou mais Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, que, independentemente de Assembleia Geral:

(1) O Gestor decida, a seu exclusivo critério, destinar ao investimento por: **(i)** outros investidores; e, se for o caso, **(ii)**

os Fundos Consolidadores IV, o Veículo Offshore e/ou Fundos Investidos Consolidador IV;

(2) Observem os seguintes critérios: **(i)** não invistam nos Fundos Consolidador IV; **(ii)** mantenham-se sob a gestão ou co-gestão do Gestor; e **(iii)** (a) tenham quaisquer dos Fundos Consolidador IV e/ou o Veículo Offshore IV como investidores ou co-investidores, direta ou indiretamente, inclusive por meio de Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou (b) compartilhem o investimento nos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, com os Fundos Consolidador IV, o Veículo Offshore IV e/ou os Fundos Investidos Consolidador IV; e

(3) Possam: **(i)** realizar o investimento nos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades de forma direta ou inicial; e/ou **(ii)** adquiri-los dos Fundos Consolidador IV, do Veículo Offshore e/ou dos Fundos Investidos Consolidador IV;

“Fundos Consolidador IV”

O FIM Consolidador Profissional IV, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou, se e quando for constituído, o Consolidador Offshore;

“Fundos Existentes”:

Quaisquer fundos de investimento que: **(1)** invistam em, ou sejam investidos por, quaisquer dos seguintes fundos de investimento: **(i)** JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (CNPJ/ME 20.468.380/0001-09); **(ii)** JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado (CNPJ/ME 22.380.316/0001-99); e **(iii)** JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/ME 35.819.708/0001-53); e **(2)** sejam geridos pelo Gestor, na data da primeira integralização de Cotas;

“Fundos Investidos Consolidador IV”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Gestor”:

Jive Asset Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º

andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros por meio do Ato Declaratório CVM n.º 11.914, expedido em 5 de setembro de 2011, ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha sucedê-la;

“Holding Jive”:

(i) Jive Holding Participações S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 40.214.802/0001-19; ou **(ii)** qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida na alínea “i” exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios;

“Instituições Financeiras Autorizadas”:

Instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o *rating* “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;

“Instrução CVM 476”:

Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 555”:

Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

“Instrumento de Investimento”:

Qualquer ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (*e.g.* adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais, securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: **(i)** represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o

investimento pelos Fundos Investidos Consolidador IV em qualquer destes ativos; **(ii)** seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou **(iii)** posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores.

“Intermediário Líder”: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021 ou outra que vier a ser contratada;

“Investidores”: Os cotistas diretos: **(i)** do Fundo; **(ii)** do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e **(iii)** do Veículo Offshore IV; quando considerados em conjunto, para os fins de realização das Consultas Prévias;

“Investidores Profissionais”: Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11, da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”: Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 12, da Resolução CVM 30;

“Investimento Consolidado”: O montante total, em Reais, equivalente à soma: **(i)** durante Período de Investimento, do montante total subscrito em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada; ou **(ii)** após o encerramento do Período de Investimento, do montante total integralizado em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada;

- “JIC”: **Jive Investments Consultoria S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.600.032/0001-07;
- “Jive”: O Gestor, a Holding Jive, a JIC e/ou suas Controladas;
- “Justa Causa”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 4.2.5 deste Regulamento;
- “Key Person”: Tem o significado que lhe é atribuído no inciso (xi) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento;
- “Lei 9.307/96”: Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em vigor;
- “Limite de Investimento”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5.2.2 deste Regulamento;
- “Notificação de Integralização”: É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;
- “Outros Ativos”: Instrumentos de Investimento representativos de: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições financeiras; **(iv)** cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e **(v)** cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” que atendam ao disposto nos artigos 111, 112 e 113 da Instrução CVM 555, observado que, especificamente no caso do artigo 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (*benchmark*) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

“Outros Ativos Distressed Creditórios”:

Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: **(1)** não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e **(2) (i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iv)** sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; **(v)** sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens (a) a (c) a seguir: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(c)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(vi)** sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas, naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) a (b) a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao

tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(b.1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(b.2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“Partes”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4 deste Regulamento;

“Patrimônio Líquido”: Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

“Período de Investimento”: Observado o Prazo de Não Concorrência, o período que se encerra na primeira das seguintes datas: **(i)** 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer; ou **(ii)** após realização da última Chamada de Capital de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder quaisquer dos Fundos Consolidador IV em sua política de investimento;

“Período de Nivelamento”: O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos primeiros Cotistas Subsequentes (inclusive) e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital subscrito por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

“Prazo de Distribuição”: O prazo de até 6 (seis) meses da Distribuição Inicial, contado da primeira procura a potenciais investidores, a ser informada pelo Intermediário Líder nos termos da Instrução CVM 476, sendo que este prazo poderá ser prorrogado pelo

Intermediário Líder por meio de envio à CVM de comunicado de não-encerramento, limitado a 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º e do artigo 8º-A, da Instrução CVM 476;

“Prazo de Não Concorrência”:

O prazo que se encerrar primeiro, entre: **(i)** a data de encerramento do Período de Investimento; ou **(ii)** a data prevista para a integralização de 100% (cem por cento) das cotas subscritas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, conforme indicada na respectiva Notificação de Integralização enviada aos respectivos cotistas de tal Fundo Consolidador IV;

“Prazo do Fundo”:

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento;

“Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;

“Pré-Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Preço de Emissão”:

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais);

“Preço de Integralização”:

Conforme o exemplo indicado no Anexo I deste Regulamento, é o preço de integralização de cada Cota, que

será correspondente:

(i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital;

(ii) ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou

(iii) durante o Período de Nivelamento, ao maior entre:

(a) o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até o dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente; ou

(b) o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

“Regras de

Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5.2.7 deste

<u>Investimento</u> ”:	Regulamento;
“ <u>Regulamento</u> ”:	Este regulamento do Fundo;
“ <u>Regulamento de Arbitragem</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 15.4.2 deste Regulamento;
“ <u>Reserva para Despesas</u> ”:	Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos;
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”:	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor;
“ <u>Situação Especial</u> ”:	Conforme definida na definição de Ativos Situações Especiais;
“ <u>Termo de Adesão</u> ”:	Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;
“ <u>Veículo Offshore IV</u> ”	(1) veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: (i) não-residentes no Brasil; e/ou (ii) pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; e/ou (2) quaisquer veículos de investimento controlados por “1”, no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento (cada um deste item (2), um “ <u>Consolidador Offshore</u> ”).

CAPÍTULO II – DO FUNDO

2.1. O JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL) FUNDO DE

INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de 6 (seis) anos de duração, contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o qual poderá ser prorrogado por até dois períodos de 1 (um) ano cada, nos termos do Artigo 2.1.1 deste Regulamento (“Prazo do Fundo”), é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. Ao final do prazo de 6 (seis) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o Gestor poderá, ao seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de duração por até dois períodos de 1 (um) ano cada, totalizando até 8 (oito) anos de Prazo do Fundo, sem necessidade de qualquer Assembleia Geral e/ou alteração deste Regulamento, sem prejuízo do previsto no Artigo 10.3.3 deste Regulamento, devendo a Administradora comunicar as eventuais prorrogações aos Cotistas por meio de fato relevante divulgado na mesma data da prorrogação informada pelo Gestor.

2.2. Para fins das “Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 n.º 07, de 23 de maio de 2019, com as alterações introduzidas pela regra e procedimento ANBIMA n.º 12/19”, o Fundo é classificado no Nível 1 como “Multimercado”, no Nível 2 como “Alocação” e no Nível 3 como “Dinâmico”.

CAPÍTULO III – DO PÚBLICO-ALVO

3.1. O Fundo destina-se a aplicações por determinados Investidores Profissionais que, cumulativamente: (1) sejam fundos ou veículos de investimento e que, em seus documentos, prevejam, cumulativamente: **(i)** política de investimento restrita ao investimento em cotas do Fundo, sem prejuízo do investimento em ativos de liquidez para fins de viabilizar o pagamento de taxas e encargos e o cumprimento das obrigações assumidas por tais fundos perante o Fundo; **(ii)** responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos, em termos substancialmente compatíveis com os termos e condições previstos nos Artigos 9.2 e seguintes deste Regulamento; **(iii)** regras para integralização de cotas, realização de assembleias e participação em Consultas Prévias em termos compatíveis com os termos e condições previstos neste Regulamento; e **(iv)** obrigação de cumprimento, pelos respectivos administradores e gestores, com os requisitos e procedimentos descritos neste Regulamento e nos respectivos compromissos de investimento relacionados às chamadas de capital e ao aporte de recursos; e (2) busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas estão expostos, em razão da política de

investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

3.1.1. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos no Fundo.

3.1.2. Em razão do público-alvo, o Fundo fica dispensado da apresentação do prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

4.1. O Fundo será administrado pela Administradora, e seu exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

4.1.1. Cabe à Administradora prestar os serviços de representação legal do Fundo, em juízo e fora dele e, em especial, perante a CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pelo Gestor, conforme atribuídos nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão.

4.2. A gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, mandatado pelo Fundo e por seus Cotistas, com exclusividade, para cumprir com as atividades descritas neste Artigo 4.2.

4.2.1. Cabe ao Gestor, com exclusividade, realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais Ativos integrantes da carteira do Fundo, com poderes para:

(i) negociar e contratar, em nome do Fundo, a aquisição, alienação e demais transações envolvendo os Ativos e a contratação e utilização de intermediários para realizar operações em nome do Fundo, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos Ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e

(ii) exercer o direito de voto decorrente dos Ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do Gestor.

4.2.2. O Gestor exercerá as atividades previstas no Artigo 4.2 deste Regulamento com absoluta independência e segundo o seu melhor convencimento, sem qualquer influência ou interferência da Administradora ou de terceiros.

4.2.3. São obrigações do Gestor, nos termos do Contrato de Gestão, dentre outras:

(i) gerir a carteira do Fundo dentro dos princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e a análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Ativos integrantes da carteira de investimentos do Fundo;

(ii) respeitar a política de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis, observado seu perfil de risco e a sua política de investimento e a orientação específica da Administradora, no que diz respeito a controle de riscos de crédito. No caso de modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro não estabelecidas entre a Administradora e o Gestor, a Administradora deverá acordar, previamente, com o Gestor, a necessidade de observância às exigências e limites, por ela, Administradora, estabelecidos;

(iii) enviar à Administradora, diariamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, relatório com: **(a)** todas as operações realizadas pelo Fundo e seus documentos comprobatórios; **(b)** as informações requisitadas pela Administradora a respeito das características dos Outros Ativos negociados pelo Fundo; e **(c)** a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação e/ou resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;

(iv) às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a mesma for exercida pela Administradora, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pela Administradora para atender pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do Fundo em eventuais notificações, avisos, autos de

infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pelo Gestor;

(v) utilizar as sociedades corretoras e distribuidoras acordadas previamente com a Administradora;

(vi) seguir fielmente os critérios previamente estabelecidos pela Administradora no que se referir ao risco de crédito dos Ativos;

(vii) designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;

(viii) gerir os Ativos de forma a prover a liquidez necessária ao Fundo, a fim de atender ao pagamento dos encargos do Fundo e aos prazos para pagamento de resgate e/ou amortização, conforme aplicável e estabelecido neste Regulamento;

(ix) seguir estritamente a legislação e a regulamentação aplicável ao Fundo, bem como, as normas estabelecidas pela ANBIMA que forem aplicáveis ao Fundo;

(x) efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;

(xi) manter no quadro de administradores da Jive, pelo prazo dos Fundos Consolidador IV, 3 (três) dos seguintes profissionais: **(a)** os Srs. (1) Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob n.º 213.630.548-48; e/ou (2) Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o n.º 276.532.768-81 ("Sócios A"); e **(b)** qualquer dos Srs. a seguir ("Sócios B"): (1) Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.882.093-1 SSP/SP, inscrito perante o CPF/ME sob o n.º 164.766.598- 12; e/ou (2) Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.928.880-8 e inscrito no CPF/ME sob o n.º 072.442.858-50; e/ou (3) Diego Henrique de Oliveira Fonseca, brasileiro, casado, administrador

de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 34.960.356-X SSP/SP, inscrito perante o CPF/ME sob o n.º 302.263.378-55 (cada pessoa indicada nas alíneas “(a)” e “(b)”, individual e indistintamente, “*Key Person*”); observado, em qualquer caso: (y) que caso um Sócio A deixe de integrar o quadro de administradores da Jive, pelo menos 2 (dois) Sócios B deverão permanecer no quadro de administradores da Jive durante todo o prazo dos Fundos Consolidador IV; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Artigo 4.2.5 deste Regulamento;

(xii) na hipótese de alteração do Controle da Jive, que implique a perda do Controle pelos Controladores, continuar a: **(a)** agir com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto ao Fundo e aos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso; **(b)** cumprir seus deveres previstos neste Regulamento e nos respectivos regulamentos dos Fundos Investidos Consolidador IV, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços; e **(c)** assegurar, adicionalmente, a manutenção do previsto no inciso (xi) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento; observado, em qualquer caso: (x) que não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou a Jive, de um lado, e o adquirente do Controle da Jive, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo Gestor previstos nos respectivos regulamentos do Fundo ou dos Fundos Investidos Consolidador IV; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Artigo 4.2.5 deste Regulamento;

(xiii) enviar à Administradora, na periodicidade estabelecida entre a Administradora e o Gestor, relação de todos os documentos assinados em nome do Fundo pelo Gestor;

(xiv) verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor;

(xv) submeter à aprovação da Administradora quaisquer contratos a serem celebrados em nome do Fundo, respeitados os prazos e procedimentos previstos pelo Contrato de Gestão;

(xvi) acompanhar diariamente as receitas e despesas do Fundo, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pela Administradora, para definição do caixa livre do Fundo e realização de investimentos em Outros Ativos, de acordo com este

Regulamento;

(xvii) controlar a carteira do Fundo de forma a evitar quaisquer desenquadramentos e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre a Administradora e o Gestor; e

(xviii) tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis a fim de orientar a Administradora na celebração dos negócios jurídicos em nome do Fundo, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do Fundo, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao seu Patrimônio Líquido e às suas atividades.

4.2.4. Sem prejuízo das obrigações assumidas no Artigo 4.2.3 deste Regulamento e exceções previstas no Artigo 4.2.4.1 abaixo, o Gestor obriga-se, a partir da data de celebração do Contrato de Gestão, até o encerramento do Prazo de Não Concorrência, a não concorrer, direta ou indiretamente, com os Fundos Consolidador IV ou os Fundos Investidos Consolidador IV, incluindo, sem limitação, a sua atuação direta ou indireta, por meio de qualquer de suas Afiliadas, como gestor, consultor especializado ou investidor em outros fundos de investimento, carteiras administradas e demais veículos de investimento que, direta ou indiretamente, realizem novos investimentos em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente como oportunidades de alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais já integrantes de sua carteira.

4.2.4.1. Durante o Prazo de Não Concorrência, o Gestor, por si ou por suas Afiliadas, poderá realizar qualquer das seguintes atividades, direta ou indiretamente, sem que haja caracterização de violação à obrigação de não concorrência prevista no Artigo anterior e sem que seja considerada prejudicada a sua independência na tomada de decisão de investimentos pelo Fundo;

(i) atuação, direta ou indiretamente, em Fundo Co-investimento;

(ii) atuação, direta ou indiretamente, como gestor ou consultor especializado de fundos de investimento, que: **(a)** possuam em suas carteiras de investimento, direta ou indiretamente, ativos que se

tornaram Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais a serem recuperados; e, cumulativamente; **(b)** não estejam realizando novos investimentos em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais, sendo vedados quaisquer novos investimentos em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente como oportunidades de viabilizar e/ou alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais integrantes de sua carteira;

(iii) prestação de serviços de cobrança e/ou recuperação de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais a quaisquer pessoas físicas, jurídicas, carteiras administradas ou veículos de investimento em geral, inclusive em favor de qualquer beneficiário em favor de quem a Jive preste ou venha a prestar serviços;

(iv) atuar como gestor, agente de cobrança, consultor especializado ou prestador de serviço de carteiras administradas e/ou veículos de investimento em geral:

(iv.1) **(a)** dedicados às seguintes estratégias de investimento, exercidas de forma individual, conjunta ou temática: (1) Ativos Situações Especiais; (2) Ativos Distressed; (3) Ativos Imobiliários; (4) Créditos Corporate e/ou (5) Créditos *Consumer*; e, cumulativamente **(b)** (1) cuja rentabilidade-alvo estimada pelo Gestor para os cotistas, na constituição do veículo, seja inferior a CDI + 12% (doze por cento) ao ano; ou (2) que invista, substancialmente, seus recursos em ativos cujo prazo previsto para o retorno da estratégia de investimento seja superior a 10 (dez) anos;

(iv.2) oriundos ou relacionados com uma Combinação de Negócios que envolva, direta ou indiretamente, a Jive, de um lado, e, de outro, outra pessoa jurídica e/ou suas Controladas ("Novo Parceiro"), de forma que as estratégias de investimento, independentemente do veículo utilizado ou a utilizar, que tenham sido implementadas pelo Novo Parceiro, até a data de fechamento da Combinação de Negócios, ainda que sejam concorrentes com as dos Fundos Investidos Consolidador IV ("Atividades Concorrentes em Combinação de Negócios"), possam continuar a ser executadas pela Jive e/ou pelo Novo Parceiro, desde que o Gestor assegure a

segregação de atividades de gestão (“*chinese wall*”) entre o Gestor e o Novo Parceiro;

(v) atuar como gestor de carteiras administradas ou veículos de investimento em geral, dedicados a quaisquer das estratégias de investimento mencionadas nos incisos dos Artigos 5.2.4 e 5.2.7 deste Regulamento, sendo cada inciso uma estratégia, caso os respectivos limites mencionados nos referidos incisos tenham sido atingidos;

(vi) gestão da carteira e/ou *servicing* dos ativos de veículos de investimento, cujo investidor ou grupo de investidores, direta ou indiretamente: (a) possua limitações ou qualquer outra forma de restrição para investimento nos Fundos Consolidador IV, no Veículo Offshore IV e/ou nos Fundos Investidos Consolidador IV; (b) assuma obrigação, em até 12 (doze) meses contados do início da Distribuição Inicial, de aportar de recursos compatíveis com os requisitos e procedimentos descritos neste Regulamento, por meio de compromissos de investimento ou instrumentos similares, no valor de, no mínimo, R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para aquisição, direta ou indiretamente, de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, desde que respeitadas as restrições de que trata a alínea (a) acima; e (c) referidos veículos de investimento tenham quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o Veículo Offshore IV e/ou quaisquer dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, como cotista ou, ainda, invistam em conjunto com quaisquer dos Fundos Consolidador IV, com o Veículo Offshore IV e/ou com quaisquer dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável;

(vii) continuar exercendo suas atividades para os Fundos Existentes, nos termos dos respectivos contratos de gestão; e/ou

(viii) participação no processo de aquisição de ativos de titularidade dos Fundos Existentes, desde que a possibilidade de aquisição de tais ativos pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, tenha sido rejeitada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

4.2.4.2. Para os fins do inciso (vii) acima, os Fundos Existentes apenas poderão investir em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais, na forma de seus regulamentos e instrumentos

relacionados, para: (1) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou (2) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por tais fundos.

4.2.5. A Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Gestor nos seguintes casos, observado o previsto pelo Artigo 11.18 deste Regulamento (hipóteses de substituição por “Justa Causa”):

(i) caso seja comprovado que a Administradora ou o Gestor: **(a)** atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; **(b)** foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; **(c)** teve cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão; e/ou **(d)** teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) em caso de qualquer decisão: **(a)** administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível, inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*, conforme informado por estes, que afete a capacidade de exercer suas funções de gestor; ou **(b)** criminal condenatória em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*, conforme informado por estes;

(iii) a Administradora ou o Gestor suspenda suas atividades por qualquer período de tempo;

(iv) os *Key Person* deixem de integrar o quadro de administradores da Jive, nas condições previstas pelo inciso (xi) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento;

(v) na hipótese de alteração de Controle da Jive, caso seja descumprido o disposto no inciso (xii) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento.

4.2.6. Caso a Assembleia Geral decida pela substituição do Gestor no

Fundo, o Gestor se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela referida Assembleia Geral, renunciar às suas atividades como gestor e/ou consultor especializado, por si ou suas Afiliadas, em cada Fundo Consolidador IV, nos fundos Investidores dos Fundos Consolidador IV dos quais seja gestor, e nos Fundos Investidos Consolidador IV.

4.2.7. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, e aprovados pela Administradora nos termos do inciso (xv) do Artigo 4.2.3 deste Regulamento, assim que for identificada a ocorrência de qualquer dos casos mencionados nos incisos do Artigo 4.2.5 deste Regulamento, até que seja contratado um novo gestor, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.

4.2.8. Na hipótese de substituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor fará jus ao:

(i) pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de administração que seria devida até o prazo final de cada Investidor, calculada e paga ao longo do prazo dos Investidores, nas mesmas épocas e forma previstas no regulamento dos Investidores, constituídos no Brasil, tendo como referência o patrimônio líquido, calculado pela administradora na data em que a Assembleia Geral deliberar pela substituição do Gestor; e

(ii) pagamento da taxa de performance prevista no regulamento de cada Investidor, *pro rata* ao prazo em que o Gestor permaneceu na gestão (considerando-se um prazo total para os Investidores constituídos no Brasil de, no máximo, 6 (seis) anos), nas mesmas épocas e forma previstas no regulamento dos Investidores, constituídos no Brasil, tendo como referência o patrimônio líquido, calculado pela administradora na data em que a Assembleia Geral deliberar pela substituição do Gestor.

4.3. Na hipótese descrita no artigo anterior, a taxa de performance a que o Gestor substituído fará jus, nos termos de seu item “ii”, acompanhará as práticas adotadas até sua substituição, de forma que serão ineficazes e inválidas, a partir da substituição, quaisquer medidas que, direta ou indiretamente, busquem reduzir esta taxa de performance de forma indevida ou que envolvam a criação de mecanismos artificiais, inconsistentes e/ou diversos dos adotados por fundos com atuação similar ou pelo

Fundo.

4.4. Os serviços de distribuição e colocação de Cotas serão prestados pelo Intermediário Líder.

4.5. Os serviços de controladoria de ativos e passivos do Fundo serão prestados pela própria Administradora.

4.6. Os serviços de custódia dos Ativos integrantes da carteira do Fundo e de liquidação financeira de suas operações, bem como de escrituração do Fundo e de tesouraria, serão prestados pelo Custodiante.

4.7. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao Fundo por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): **(i)** PriceWaterhouseCoopers; **(ii)** Deloitte Touche Tohmatsu; **(iii)** Ernst & Young; ou **(iv)** KPMG.

4.8. O Fundo, representado pela Administradora, poderá contratar terceiros prestadores de serviço devidamente habilitados e autorizados, na forma da regulamentação em vigor.

4.9. A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, o Gestor, entre outros, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V – DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

5.1. A política de investimento consiste em detectar as distorções de preços em diferentes Ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do Artigo 5.2 deste Regulamento e na regulamentação em vigor.

5.2. O Fundo alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Alvo”), observados os limites previstos pelos Artigos 5.2.4 e 5.2.6 deste Regulamento, conforme aplicáveis:

Ativos	Limite
(i) cotas de Fundos Alvo;	Até 100% (cem por cento);
(ii) cotas de Fundos Co-investimento;	Até 100% (cem por cento);

(iii) ativos negociados ou emitidos no exterior.	Até 30% (trinta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, observado, em qualquer caso e a qualquer tempo, que tal percentual poderá ser de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos da regulamentação aplicável.
--	--

5.2.1. Os recursos disponíveis no caixa do Fundo poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

5.2.2. Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), a cada Aquisição de Ativos específica, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado (“Limite de Investimento”).

5.2.3. Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão utilizar os recursos disponíveis em seus respectivos caixas na Aquisição de Ativos, desde que tais recursos, somados aos recursos eventualmente aportados pelos Fundos Consolidador IV e pelo Veículo Offshore IV no respectivo Fundo Investido Consolidador IV para tal Aquisição de Ativos, não excedam o Limite de Investimento.

5.2.4. Os Investimentos Consolidados, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV, estão sujeitos às seguintes regras:

Ativos	Limite
(i) <i>Créditos Corporate</i> ;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(ii) Ativos Imobiliários;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iii) Precatórios e Pré-Precatórios oriundos de litígios contra órgãos e entidades governamentais	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos

vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal;	Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iv) Ações e Demandas, exceto aquelas mencionadas no inciso (iii) acima, Outros Ativos Distressed e/ou Créditos <i>Consumer</i> , observado o previsto pelo Artigo 5.2.7 deste Regulamento;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(v) Ativos Situações Especiais, com exceção dos ativos mencionados no inciso (i) do Artigo 5.2.7 deste Regulamento;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(vi) Ativos Novas Oportunidades.	Até 5% (cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição.

5.2.5. Caso enquadre-se em mais de um dos incisos do Artigo 5.2.4 acima, o ativo em questão: **(i)** será contabilizado, para fins de enquadramento, apenas uma única vez; e **(ii)** será enquadrado, a critério do Gestor, de forma integral ou segregada, no inciso ou nos incisos do Artigo 5.2.4 por ele definidos, desde que, de forma consolidada, o Fundo mantenha o seu enquadramento.

5.2.6. Como regra, os Fundos Investidos Consolidador IV não investirão diretamente em Créditos *Consumer*, podendo, contudo, fazê-lo: (i) no contexto da aquisição de outros Ativos Distressed na mesma operação, ou em operações relacionadas, a critério do Gestor. Neste caso, os Créditos *Consumer* serão computados no limite previsto pelo inciso (iv) do Artigo 5.2.4 deste Regulamento; ou (ii) dentro do limite estabelecido no inciso (vi) do Artigo 5.2.4 acima.

5.2.7. Os Investimentos Consolidados, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV, estão sujeitos às seguintes regras (as regras descritas no Artigo 5.2.4, em conjunto com as regras deste Artigo 5.2.7, doravante as “Regras de Investimento”):

	Ativos	Limite
(i)	Ativos Distressed, Ativos	Até 100% (cem por cento) da totalidade

Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal;	do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(ii) Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, em qualquer caso controladas pela União Federal ou por demais entes da Administração Federal;	Até 40% (quarenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iii) Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;	Até 20% (vinte por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iv) Ativos Distressed ou Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados, que não tenham sido especificamente mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) deste Artigo 5.2.7.	Até 10% (dez por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição.

5.2.8. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido Consolidador IV, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento,

bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo (“Ativos Recuperados”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

5.2.9. No caso do Artigo 5.2.8 deste Regulamento, o gestor e o consultor especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

5.2.10. Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam Ativos Alvo), embora integrem a carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Artigo 5.2.8 deste Regulamento, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento dos Fundos Investidos Consolidador IV.

5.2.11. Caso os Fundos Co-investimento emitam diferentes classes ou subclasses de cotas, ou haja patrimônios segregados por classe ou subclasse de cotas, e o Fundo venha a adquirir cotas que se subordinem a parte ou totalidade das demais, o somatório de todas as cotas com maior senioridade em relação às de titularidade do Fundo, emitidas por tais Fundos Co-investimento, e subscritas por terceiros que não o Fundo ou o cedente dos ativos que compuserem o patrimônio do respectivo Fundo Co-investimento, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, para integralização em Cotas, ou do Patrimônio Líquido, o que for maior.

5.2.12. O Fundo poderá realizar operações com derivativos, a critério do Gestor, exclusivamente: **(i)** para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus Ativos e/ou aos ativos detidos pelos Fundos Investidos Consolidador IV, nos termos da regulamentação aplicável; e/ou **(ii)** como Instrumento de Investimento que viabilize ao Fundo o investimento em Ativos Alvo e/ou aos Fundos Investidos Consolidador IV o investimento em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários,

Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme o caso, vedadas estratégias de alavancagem.

5.3. Ambos os Fundos Consolidador IV buscarão manter em todos os Fundos Investidos Consolidador IV e em ativos financeiros no exterior participações proporcionais, no momento do respectivo investimento, ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, em qualquer caso respeitadas as Regras de Investimento e observado que:

(i) quando um Ativo Distressed, Ativo Oportunidades Especiais e/ou Ativo Novas Oportunidades tiver de ser, por sua natureza, alocado em um Fundo Investido Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, ou quando se tratar de um ativo financeiro no exterior, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV somente poderá realizar tal investimento em montante que resulte, após a aquisição, em uma participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV igual ou inferior ao limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação;

(ii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior exceder ou, no melhor julgamento do Gestor, estiver na iminência de exceder, o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de investimento, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação, o Gestor poderá determinar a cessão das cotas de tais Fundos Investidos Consolidador IV e/ou de tais ativos financeiros no exterior para o Fundo e para o Veículo Offshore IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas na data da cessão; e

(iii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior for proporcionalmente inferior ao que as cotas do Fundo representam do Investimento Consolidado, o Gestor poderá determinar a alienação de tais cotas e ativos, de titularidade do Fundo e do Veículo Offshore IV, para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, ou Fundos Investidos Consolidador IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas e ativos na data da cessão, desde que, após tal aquisição, a participação do FIC-FIM

Consolidador Qualificado IV em tais investimentos não exceda o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação.

5.3.1. Para os fins de assegurar o cumprimento do previsto pelos incisos (i) a (ii) do Artigo 5.3 acima, o Gestor: (i) deverá iniciar tais procedimentos sempre que o investimento pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV atingir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em determinado tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação; e (ii) terá discricionariedade para determinar qual o limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, mesmo que inferior ao previsto na regulamentação aplicável ou aos 80% (oitenta por cento), acima referidos, inclusive com o objetivo de evitar desenquadramentos passivos e outros eventos que, no melhor julgamento do Gestor, possam causar a superação do limite máximo previsto na regulamentação aplicável.

5.4. Desde que observadas as Regras de Investimento, o Fundo: **(i)** está dispensado da observância dos limites de concentração por modalidade de ativos e por emissor previsto nos artigos 102 e 103 da Instrução CVM 555, por ser destinado exclusivamente a Investidores Profissionais; e **(ii)** poderá aplicar a integralidade de seu Patrimônio Líquido em ativos de um único emissor e/ou de uma mesma modalidade, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

5.1. O Fundo não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou do Gestor.

5.2. O Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pelo Gestor ou empresas a eles ligadas.

5.3. O Fundo não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido.

5.4. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

5.5. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, o Fundo pagará as taxas de administração e, eventualmente, de performance, dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme descrito nos Capítulos VI e VII deste Regulamento.

5.6. Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em

prática a política de investimento delineada neste Capítulo V, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do Fundo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, sendo que, nesta última hipótese, os Cotistas serão chamados a aportar recursos adicionais para a liquidação do Fundo.

5.7. Todas as aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, observado o previsto no Artigo 5.8 deste Regulamento.

5.8. Os serviços de administração são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a Administradora e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo. Como prestadores de serviços de administração ao Fundo, a Administradora e o Gestor não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do Gestor ou da Administradora.

5.9. A Administradora e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento e às disposições regulamentares aplicáveis.

5.10. O Fundo deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira até o último Dia Útil do Período de Investimento, observado o previsto pelo Artigo 5.10.1 deste Regulamento. No Período de Investimento, o Fundo poderá realocar todo e qualquer recurso que receber em decorrência da realização de seus Ativos.

5.10.1. Decorrido o Período de Investimento, o Fundo poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez, até o encerramento do Prazo do Fundo.

5.10.2. Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento para, na forma dos regulamentos dos Fundos Investidos Consolidador IV e instrumentos relacionados: **(i)** viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos já integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou **(ii)** cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por referidos fundos, representados pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos dos respectivos regulamentos.

5.11. Após encerrado o Período de Investimento, o Fundo iniciará o seu período de desinvestimento, de acordo com a estratégia desenvolvida para cada Ativo Alvo ou Fundo Alvo, conforme o caso, que venha a ser estipulada pelo Gestor, ao seu exclusivo critério, podendo realizar tais desinvestimentos independentemente dos percentuais de alocação de recursos estabelecidos neste Capítulo V, nos termos da regulamentação aplicável, e sem a necessidade de prévia aprovação dos Cotistas.

5.12. O Fundo poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PERFORMANCE, DE CUSTÓDIA, DE ENTRADA E DE SAÍDA DO FUNDO

6.1. Será devida aos prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, como remuneração pelos serviços de administração, escrituração e distribuição de Cotas, remuneração equivalente a até 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido ou a totalidade do capital subscrito pelos Cotistas, conforme o caso, observado o quanto previsto no Artigo 6.1.1 deste Regulamento (“Taxa de Administração”).

6.1.1. Sem prejuízo do previsto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento, o percentual de 0,135% (cento e trinta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido indicado no Artigo 6.1., acima, não inclui: **(i)** os serviços de custódia, gestão e auditoria; **(ii)** as remunerações devidas aos consultores especializados e demais prestadores de serviço envolvidos na recuperação dos ativos, conforme previstas nos respectivos regulamentos; **(iii)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento investidos pelos Fundos JIVE IV que não sejam geridos pelo Gestor; e **(iv)** as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento não administrados pela Administradora.

6.1.2. O valor mínimo mensal das taxas de administração dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Alvo, incluindo a Taxa de Administração, está fixado no regulamento dos Fundos Alvo e será de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado anualmente no último Dia Útil de janeiro de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa (“IPCA-IBGE”) ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.2. Os valores devidos como Taxa de Administração serão provisionados

diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

6.3. A Taxa de Administração será devida e paga diretamente à Administradora pelo Fundo, nos termos deste Capítulo VI.

6.3.1. Os pagamentos das remunerações dos demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada um dos prestadores de serviços, na forma e prazo definidos nos contratos específicos celebrados entre eles, até o limite da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

6.4. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhes caiba na remuneração total.

6.5. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou saída do Fundo.

6.6. Adicionalmente à Taxa de Administração prevista no Artigo 6.1 deste Regulamento, o Fundo pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido (“Taxa de Custódia Máxima”).

6.6.1. O valor mínimo mensal da taxa de custódia de todos os fundos custodiados pela Administradora em conjunto, incluindo a Taxa de Custódia Máxima, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido *pro rata temporis* de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7. Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima abrangerão os Fundos Consolidador IV e os Fundos Alvo, e serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas do Fundo.

6.8. Será devida, à Administradora, uma única remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas dos Investidores por ela administrados, dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Alvo, incluído neste valor a respectiva Consulta Prévia, que sejam realizadas no contexto de uma mesma

operação e/ou alteração, de forma que tal custo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) será arcado pelos referidos Investidores, em conjunto, proporcionalmente às cotas subscritas por cada um nos Fundos Consolidador IV.

6.9. Na hipótese de a Administradora renunciar à administração durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal renúncia aos Cotistas com antecedência mínima de 6 (seis) meses. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável pelos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundo, de cada Fundo Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, até que tais serviços sejam transferidos para uma nova administradora, mediante o recebimento da respectiva taxa de administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso da nova administradora.

6.9.1. Exceto se aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, deverá ser considerada como renúncia à administração do Fundo, para fins do Artigo 6.8 deste Regulamento, a renúncia à administração de cada Fundo Consolidador IV ou de qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador IV.

CAPÍTULO VII – DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS ALVO

7.1. O valor correspondente aos pagamentos das taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, ingresso ou saída pelos Fundos Alvo, de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos de tais Fundos Alvo, será refletido como custo indireto do Fundo, afetando a variação do seu Patrimônio Líquido.

7.1.1. Os encargos dos Fundos Alvo, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos nos respectivos regulamentos dos referidos fundos de investimento, poderão representar um custo indireto relevante para o Fundo.

7.1.2. As taxas mencionadas no Artigo 7 deste Regulamento, poderão ser devidas às Afiliadas.

7.2. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelos Fundos Alvo, exceto conforme disposto no Artigo 7.5(i), abaixo. Serão devidos, pelos Fundos Alvo, os encargos, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação

de serviços de agente de cobrança), e previstos em seus respectivos regulamentos.

7.3. Na hipótese de um novo Fundo Investido Consolidador IV não ser administrado pela Administradora (um “Fundo Externo”), o valor correspondente ao patrimônio líquido do Fundo Externo será deduzido dos patrimônios líquidos dos Fundos Investidos Consolidador IV, na proporção, para fins de cálculo da remuneração da Administradora, conforme aplicável; independentemente, será cobrada a remuneração a título de taxa de custódia equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o que o Fundo Externo representar do patrimônio líquido do FIM Consolidador Profissional IV.

7.4. As taxas de administração (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, custódia, ingresso e saída, devidas por cada um dos Fundos Co-investimento, serão aquelas estabelecidas em seus respectivos regulamentos em vigor.

7.5. Fica desde já estabelecido que: (i) enquanto não for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere o Capítulo VI será cobrada, sem duplicação, no nível dos Fundos Alvo, na proporção de seus patrimônios líquidos; e (ii) se e quando for constituído cada Consolidador Offshore, a remuneração a que se refere o Capítulo VI será, sem duplicação, cobrada diretamente no nível dos Fundos Consolidador IV, na proporção de seus patrimônios líquidos, sem a necessidade de realização de Consulta Prévia e/ou qualquer deliberação no nível dos cotistas dos Investidores, tendo em vista que não serão alteradas a Taxa de Administração máxima e Taxa de Custódia Máxima previstas neste Capítulo VII.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

8.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas como registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas pela Instrução CVM 555;

- (iii) despesas como correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração no exercício de suas funções;
- (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos do Fundo;
- (ix) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (x) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xi) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se for o caso;
- (xii) a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, conforme previstas no Capítulo VI deste Regulamento;
- (xiii) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se houver, observado, ainda, o disposto no artigo 85, parágrafo oitavo, da Instrução CVM 555; e
- (xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

8.2. Ressalvado o disposto no Artigo 12.1.4, quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO IX – DAS COTAS, SUA EMISSÃO E COLOCAÇÃO

9.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo nominativas e escriturais.

9.1.1. As Cotas da primeira emissão do Fundo serão totalmente subscritas pelos Cotistas, pelo Preço de Emissão durante o Prazo de Distribuição, e serão integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento e dos Artigos 9.10 e seguintes deste Regulamento.

9.2. Caso qualquer Cotista venha a se tornar um Cotista Inadimplente em decorrência da inadimplência de qualquer de seus investidores diretos ou indiretos, deverá reverter, em favor do Fundo, quaisquer valores decorrentes de multas e juros moratórios que sejam eventualmente arcados pelo respectivo investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento e dos regulamentos de seus investidores, conforme o caso, em qualquer caso observado que os encargos moratórios descritos no Artigo 9.2.1 abaixo, aplicáveis aos Cotistas Inadimplentes, não poderão ser superiores aos encargos arcados pelo seu respectivo investidor inadimplente ao tempo do pagamento do débito inadimplido.

9.2.1. Sem prejuízo do previsto acima e de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Artigo 9.2.5 deste Regulamento, será observado o seguinte procedimento:

- (i) o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento do somatório de:
 - (a) valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*, calculado *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento (qual seja: a data limite para integralização de suas Cotas subscritas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento) até a data efetiva do pagamento do valor inadimplido; e
 - (b) multa equivalente a 3% (três por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos sobre o valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*; sendo certo que, caso o Cotista Inadimplente honre com a Chamada de Capital em prazo posterior àquele estabelecido na Notificação de Integralização, sem a inclusão dos valores mencionados nas alíneas (a) e (b) acima, o somatório de tais valores

continuará sendo acruado até o seu efetivo pagamento pelo Cotista Inadimplente, bem como este continuará sendo considerado como um Cotista Inadimplente para os fins deste Regulamento; e

(ii) o montante indicado no inciso (i) acima será apropriado diariamente até a data de seu pagamento e revertido em favor do Fundo.

9.2.2. Se a Administradora realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Artigo 9.2.2, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

9.2.3. As penalidades previstas no Artigo 9.2 deste Regulamento, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora e/ou do Custodiante.

9.2.4. Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar a Administradora na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

9.2.5. Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Artigo 9.2.1 deste Regulamento e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

9.2.6. Na hipótese de a administradora do Cotista Inadimplente cancelar as respectivas cotas de titularidade do investidor inadimplente, nos termos de seu regulamento, deverá a Administradora cancelar todo o respectivo saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente, proporcionalmente às cotas do investidor inadimplente que foram canceladas.

9.3. O montante total da primeira emissão do Fundo será correspondente a 6.000.000 (seis milhões) de Cotas, com Preço de Emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais)

cada, totalizando um patrimônio inicial de até R\$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

9.4. A distribuição das Cotas da primeira emissão do Fundo será realizada nos termos da Instrução CVM 476.

9.5. As Cotas da primeira emissão do Fundo serão registradas na B3 e não poderão ser transferidas ou ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

9.6. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista deverá assinar o Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição e Termo de Adesão a este Regulamento, declaração de investidor profissional e termo de ciência de potencial conflito de interesses, se houver, e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao respectivo Cotista informar à Administradora sobre a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.

9.7. Caso o Patrimônio Líquido venha a ser negativo ou haja a necessidade de aporte de recursos no Fundo para o pagamento de suas despesas e/ou seus encargos: **(i)** será aplicável o artigo 15, da Instrução CVM 555 e deverá ser convocada uma Assembleia Geral para deliberar sobre tal aporte de recursos; e **(ii)** se e quando tal artigo for alterado, pela CVM, conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, fica expressamente consignada neste Regulamento a limitação da responsabilidade de cada Cotista ao valor de suas respectivas Cotas, na máxima extensão permitida pela legislação e regulamentação aplicáveis.

9.8. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional: **(i)** por meio de sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** por meio de transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou **(iii)** por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, aprovado pela Administradora.

9.9. As Cotas da primeira emissão do Fundo serão registradas na B3 e não poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão organizado.

9.10. Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento.

9.11. A partir da subscrição de cotas dos Fundos Consolidador IV em montante mínimo equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos no Artigo 9.12 deste Regulamento.

9.11.1. O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

9.12. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: **(i)** a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma disciplinada neste Regulamento; ou **(ii)** o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

9.12.1. Mediante instruções do Gestor, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

9.12.2. Para fins de proteger os Cotistas e, conseqüentemente, o Fundo, contra o risco de crédito dos investidores dos Cotistas, cada Cotista poderá estipular, de comum acordo com o Gestor, mecanismos de controle de liquidez que viabilizem o cumprimento das Chamadas de Capital, incluindo, sem limitação, possibilidade de adoção de fundos de investimento de liquidez nos quais os recursos decorrentes da integralização de cotas dos Cotistas pelos investidores dos Cotistas permaneçam previamente investidos (“Fundos de Liquidez”), de forma que os Cotistas tenham sempre recursos previamente disponíveis para cumprir com as Chamadas de Capital.

9.12.3. Nos termos dos respectivos regulamentos de cada Cotista, ao receber as respectivas notificações de integralização, os investidores dos Cotistas serão obrigados a integralizar, parte ou a totalidade das respectivas cotas dos Cotistas inscritas nos termos dos respectivos compromissos de investimento até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data da notificação de integralização, em qualquer caso observados os respectivos mecanismos de composição e recomposição dos recursos disponíveis nos Fundos de Liquidez, conforme aplicável.

9.12.4. Em decorrência do acima disposto, ao receber a Notificação de Integralização, os Cotistas serão obrigados a integralizar, pelo Preço de Integralização, parte ou a totalidade das respectivas Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento até o 6º (sexto) Dia Útil subsequente à data da Notificação de Integralização.

9.12.5. Os prazos de que tratam os Artigos acima deverão ser sempre interpretados em favor do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em caráter eventual, mediante orientação do Gestor, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições, prazos superiores aos previstos no referido Artigo. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos.

9.12.6. A partir da assinatura do Compromisso de Investimento, do Termo de Adesão e do Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, em especial as condições deste Artigo 9.12, e na regulamentação aplicável.

9.13. As aplicações no Fundo devem ser efetivadas em Dias Úteis.

CAPÍTULO X – DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

10.1. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.

10.1.1. A liquidação do Fundo deverá sempre ser deliberada pelos Cotistas, em Assembleia Geral.

10.2. Durante o Período de Investimento, as Cotas serão amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.

10.2.1. Transcorrido o Período de Investimento, qualquer valor excedente no Patrimônio Líquido, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, poderá, a critério do Gestor, ser utilizado para a amortização das Cotas (*cash sweep*), observado o disposto pelo Artigo 5.10.1 deste Regulamento e mediante orientação do Gestora.

10.3. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor

total a ser amortizado pelo número de Cotas em Circulação integralizadas, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

10.3.1. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil anterior ao do pagamento.

10.3.2. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional: **(i)** por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

10.3.3. Ao final do Prazo do Fundo ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo do Fundo.

CAPÍTULO XI – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

11.1. É de competência privativa da Assembleia Geral deliberar, sem prejuízo das demais matérias que demandam aprovação pela Assembleia Geral previstas neste Regulamento, sobre:

- (i) a substituição da Administradora, Gestor ou Custodiante, em qualquer caso observado o previsto pelo Artigo 4.2.6 deste Regulamento;
- (ii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iii) a alteração da taxa de administração, da taxa de performance, se houver, ou da taxa de custódia;
- (iv) a alteração da política de investimento do Fundo;

- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 47, da Instrução CVM 555, e no Artigo 11.12 deste Regulamento;
- (viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo ou aos Fundos Investidos Consolidador IV, nos termos do inciso V do Artigo 125 da Instrução CVM 555, exceto se exclusivamente com a finalidade de: **(a)** levantar depósitos ou substituir ou liberar ativos sujeitos a restrições judiciais; ou **(b)** devolver valores recebidos em operações de alienação de Ativos Recuperados, em casos de desfazimento dos negócios;
- (ix) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso e orientação do Gestor, de ativos de titularidade dos Fundos Existentes;
- (x) as seguintes matérias, se deliberadas no nível dos Fundos Investidos Consolidador IV: **(a)** alteração ao seu regulamento com relação a: (1) política de investimento, (2) aumento da taxa de administração do correspondente Fundo Investido Consolidador IV, (3) obrigações da Administradora e do Gestor, (4) substituição do Gestor, (5) quóruns de deliberação estabelecidos e o procedimento de Consulta Prévia, e (6) prestação das garantias de que trata o inciso V do artigo 125 da Instrução CVM 555; e/ou **(b)** decisões que impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.

11.1.1. Exceto pelas matérias indicadas nos incisos “ix” e “x”, do Artigo 11.1, deste Regulamento, as quais serão previamente deliberadas em sede de Assembleia Geral, quaisquer outras matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com os Fundos Investidos Consolidador IV, serão diretamente deliberadas pelo Gestor, representando o Fundo como investidor, nos termos do Artigo 15.3 deste Regulamento.

11.2. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por unanimidade, nos termos do Artigo 11.16.1 deste Regulamento.

11.3. Além das matérias sujeitas expressamente à deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, é de competência privativa da Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pela Administradora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem.

11.3.1. A Assembleia Geral Ordinária será realizada após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

11.3.2. A Assembleia Geral Ordinária a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no Artigo 11.3.1 deste Regulamento, desde que o faça por unanimidade.

11.3.3. As demonstrações contábeis do Fundo, cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada, podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral Ordinária correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

11.4. A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora, pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelo Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

11.4.1. A convocação por iniciativa do Gestor, do Custodiante ou de Cotistas será dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral Extraordinária assim convocada deliberar em contrário.

11.5. A convocação da Assembleia Geral far-se-á com antecedência de, no mínimo, 19 (dezenove) dias, mediante correspondência eletrônica, preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

11.5.1. O aviso de convocação deve indicar página na rede mundial de computadores em que os Cotistas possam acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

11.5.2. A Administradora deve disponibilizar aos Cotistas todos os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral na data da convocação.

11.5.3. Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço, número de fax e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Artigo 11.5 do Regulamento, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

11.5.4. Independentemente da convocação prevista neste Artigo 11.5 do Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

11.5.5. A Assembleia Geral se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

11.6. Poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta formal, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

11.7. As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

11.7.1. O processo de consulta formal será formalizado por correspondência eletrônica, dirigida pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 17 (dezessete) dias.

11.7.2. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

11.8. Não podem votar na Assembleia Geral:

(i) a Administradora e o Gestor;

- (ii) os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou do Gestor;
- (iii) empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

11.8.1. Não se aplica a vedação prevista no Artigo 11.8 deste Regulamento se:

- (i) se os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (iv) do Artigo 11.8 deste Regulamento; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas presentes à Assembleia Geral, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

11.9. Das deliberações adotadas em Assembleia Geral serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Artigo 11.7 deste Regulamento, dispensadas neste caso as respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio; e das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato da Administradora reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

11.9.1. O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta de que trata o inciso (i) do Artigo 12.1 deste Regulamento.

11.9.2. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação prevista no Artigo 11.9.1 deste Regulamento pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.

11.10. Ressalvado o disposto no artigo 47, da Instrução CVM 555, e no Artigo 11.12 deste Regulamento, as alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral, sendo eficazes a partir da data deliberada pela Assembleia.

11.10.1. Nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Instrução CVM 555, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas, as alterações de Regulamento são eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, se aplicável, o que for maior, após a comunicação aos Cotistas prevista no Artigo 11.9.1 deste Regulamento, nos seguintes casos:

- (i) aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração e das taxas de performance, de ingresso ou de saída, quando houver;
- (ii) alteração da política de investimento;
- (iii) mudança nas condições de resgate; ou
- (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.

11.11. A Administradora deve encaminhar, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral, os seguintes documentos:

- (i) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas;
- (ii) declaração da Administradora do Fundo de que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente; e
- (iii) lâmina atualizada, se houver.

11.12. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance, se houver.

11.12.1. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Artigo 11.12 deste Regulamento devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que tiverem sido implementadas.

11.12.2. A alteração referida no inciso (iii) do Artigo 11.12 deste Regulamento deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

11.13. Independentemente do disposto nos Artigos anteriores, toda e qualquer Assembleia Geral será precedida de uma Consulta Prévia.

11.14. As Consultas Prévias serão encaminhadas pela(s) administradora(s) dos Fundos Investidos Consolidador IV aos Investidores, independentemente de quem tenha convocado a respectiva Assembleia Geral, na mesma data da convocação da Assembleia Geral, mediante o mesmo meio de convocação adotado para a convocação da Assembleia Geral, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva Assembleia Geral.

11.15. As Consultas Prévias serão realizadas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência em relação a cada Assembleia Geral, na data e no local expressamente indicados no instrumento de convite ou mediante processo de consulta formal idêntico ao previsto pelo Artigo 11.7 deste Regulamento para as Assembleias Gerais.

11.16. Por ocasião da realização das Consultas Prévias, serão lavradas as respectivas atas contendo o resumo das deliberações tomadas, nos termos dos regulamentos dos Investidores, que será: **(i)** transmitido pela(s) administradora(s) dos Investidores, ao Gestor, para os fins do disposto no Artigo 11.16.1 deste Regulamento; e **(ii)** enviado a cada Investidor até, no máximo, 30 (trinta) dias após a sua realização.

11.16.1. O Gestor, nos termos deste Regulamento, na qualidade de gestor dos Investidores, compromete-se a votar nas Assembleias Gerais dos Fundos Consolidador IV e dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, em nome dos Investidores, em estrita conformidade com o que for estabelecido na Consulta Prévia, sendo certo que, para todos os fins, independentemente do resultado final de cada deliberação no âmbito da Consulta Prévia, de acordo com os quóruns estabelecidos pelo Artigo 11.18 deste Regulamento, o voto a ser transmitido pelos Investidores ao Gestor será unânime.

11.17. As Consultas Prévias se instalarão com a presença de pelo menos 1 (um) Investidor do Fundo, 1 (um) Investidor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e o

Veículo Offshore IV.

11.18. As deliberações das Consultas Prévias serão tomadas em observância aos seguintes quóruns, sendo certo que o quórum considerará o montante total subscrito para as Consultas Prévias que ocorram durante o Período de Investimento, e o montante total integralizado para as Consultas Prévias que ocorram após o Período de Investimento:

Matéria	Quórum de deliberação em Consulta Prévia
(i) substituição do Gestor nos casos mencionados nos incisos (i) a (v) do Artigo 4.2.5 deste Regulamento;	No mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(ii) substituição do Gestor em quaisquer casos que não os mencionados nos incisos (i) a (v) do Artigo 4.2.5 deste Regulamento;	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(iii) prestação das garantias de que trata o inciso V do artigo 125 da Instrução CVM 555; e	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(iv) quaisquer outras deliberações tomadas no âmbito das Consultas Prévias.	No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.

11.19. Qualquer deliberação do Fundo, do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou do Veículo Offshore IV, que venha a aprovar a alteração das regras e procedimentos de Consulta Prévia, necessitará, igualmente, de deliberação favorável por parte da assembleia geral dos demais referidos fundos para ser implementada pela respectiva administradora.

11.20. As decisões aprovadas em Consulta Prévia vincularão o voto unânime dos Cotistas nas respectivas Assembleias Gerais, nos termos do Artigo 11.16.1 deste Regulamento.

11.20.1. O voto proferido pelo Gestor na Assembleia Geral em contrariedade à decisão da Consulta Prévia será inválido para todos os fins de direito.

11.20.2. Fica assegurado, aos Cotistas, inclusive, o direito de exigir judicialmente, se for o caso, a suspensão de efeitos ou a anulação de decisão de

Assembleia Geral que aceite a validade de voto proferido contra disposição deste Regulamento.

CAPÍTULO XII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

12.1. A Administradora é responsável por:

(i) disponibilizar aos Cotistas, mensalmente ou no período previsto neste Regulamento para cálculo e divulgação da cota, extrato de conta contendo:

- (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/ME;
- (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/ME;
- (c) nome do Cotista;
- (d) saldo e valor das Cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- (e) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato da conta; e
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no Artigo 12.6 deste Regulamento.

(ii) disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no mínimo nos termos do Artigo 59 da Instrução CVM 555 no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas;

(iii) divulgar, de forma abrangente, equitativa e simultânea, de acordo com a regulamentação aplicável, a demonstração de desempenho do Fundo relativo:

- (a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e

(b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano.

12.1.1. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e a percentagem sobre o total da carteira.

12.1.2. As operações omitidas com base no Artigo 12.1.1 deste Regulamento devem ser divulgadas na forma do inciso (ii) do Artigo 12.1 deste Regulamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

12.1.3. Caso a Administradora divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços do fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

12.1.4. O Fundo deve acrescentar as despesas dos Fundos Investidos Consolidador IV às suas próprias despesas.

12.1.5. Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, a Administradora deve enviar uma demonstração retificadora aos Cotistas em até 15 (quinze) Dias Úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM.

12.2. A Administradora está dispensada de cumprir a obrigação de que trata o disposto no inciso (i) do Artigo 12.1 deste Regulamento especificamente com relação aos Cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.

12.3. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações previstas neste

Regulamento ou na Instrução CVM 555, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

12.4. A Administradora deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (a) balancete;
 - (b) demonstrativo da composição e diversificação de Carteira;
 - (c) perfil mensal; e
 - (d) lâmina de informações essenciais, se houver;
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (iv) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

12.5. A Administradora se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, à aquisição de Cotas.

12.6. A Administradora mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências.

12.7. As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos Cotistas do Gestor, no telefone 3500-5020. Para reclamações junto à Administradora, a Administradora pode ser contatada pelos seguintes canais: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.maf@modal.com.br; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-

mail para ouvidoria.maf@modal.com.br; ou (iii) via Canal de denúncias, no e-mail canaldenunciascompliance.maf@modal.com.br.

12.8. É vedado ao Fundo receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XIII – DOS FATORES DE RISCO

13.1. Riscos: Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(iii) Risco do Uso de Derivativos: O Fundo poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente nas hipóteses mencionadas no Artigo 5.2.12 deste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os Cotistas.

(iv) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira,

governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

(vi) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

(vii) Risco de concentração e de as estratégias de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV serem independentes em relação às estratégias de investimento do Fundo: O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de Fundos Investidos Consolidador IV, em qualquer caso observados os limites de participação máximos admitidos ao FIC-FIM Consolidador Qualificado IV para

tais classes de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação. Como resultado, estes limites regulatórios poderão fazer com que nem todo compromisso de investimento celebrado por Investidores Qualificados, para investimento no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, tenha a respectiva chamada de capital realizada e/ou o retorno do investimento realizado pelos cotistas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV possa ser diferente do retorno do investimento realizado pelos cotistas do FIM Consolidador Profissional IV, de forma que as diferentes estratégias de investimento adotadas possam vir a impactar adversa e diferentemente os Fundos Consolidador IV e, conseqüentemente, o investimento de seus respectivos cotistas.

(viii) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão investir até 100% (cem por cento) da totalidade do Investimento Consolidado,, ou do Patrimônio Líquido dos Fundos Investidos Consolidador Qualificado IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais ou Ativos Novas Oportunidades, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.

(ix) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(x) Eventos de Nível Pandêmico:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: Human Monkeypox Virus - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive

por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face dos Fundos Investidos Consolidador IV. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Fundos Investidos Consolidador IV poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizeram jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto

significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão, ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV, há o risco de os seguintes eventos novamente ocorrerem, de forma similar ou até mais gravosa que a dos efeitos sentidos em 2020, 2021 e até a presente data no caso do COVID-19: **(i)** iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios e Pré-Precatórios; e/ou **(ii)** haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que os Fundos Investidos Consolidador IV fizerem jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos destas doenças, hipótese em que os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas.

(xi) Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos: Os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo Fundo, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o Patrimônio Líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das Cotas.

(xii) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades integrantes da carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV poderão envolver a execução

ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido Consolidador IV, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido Consolidador IV ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xiii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo Fundo –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do Fundo, seriam substancialmente

reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xiv) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o Fundo venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para o Cotista.

(xv) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados, das quais os Fundos Investidos Consolidador IV poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. Os pagamentos relacionados aos Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o Fundo seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica tenha: **(i)** reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e **(ii)** permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do Fundo, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xvi) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo do Fundo, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xvii) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Imobiliários: Os Fundos Investidos Consolidador IV podem adquirir Ativos Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos Consolidador IV, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos Consolidador IV ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos Consolidador IV podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos Consolidador IV poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o Fundo e sua rentabilidade, bem como para os Cotistas.

(xviii) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Imobiliários localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Imobiliários pelos Fundos Investidos Consolidador IV, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, podem os Fundos Investidos Consolidador IV ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Imobiliários.

Desse modo, os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

(xix) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: **(i)** mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de

tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; **(ii)** alteração de projeto; **(iii)** despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor; **(iv)** possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou **(v)** não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos Consolidador IV e, conseqüentemente, os resultados do Fundo.

(xx) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades.

(xxi) Risco de ação rescisória: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão adquirir Precatórios e Pré-

Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos Consolidador IV terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xxiii) Alteração de regras sobre precatórios: Os Precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de

2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos Precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos Precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos Precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados Precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de Precatórios e Pré-Precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xxiv) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de Precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos Consolidador IV vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos Consolidador IV com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xxv) Risco de potencial conflito de interesses: O Gestor, suas partes relacionadas e os fundos em que atuem poderão estar, em determinado

momento durante o Prazo do Fundo, perante os mesmos devedores, coobrigados e outras pessoas, em decorrência única e exclusivamente das exceções descritas no Artigo 4.2.4.1 deste Regulamento, em posições diferentes, desde que, na medida em que houver exigência de lei ou regulação, haja segregação de funções entre as diferentes entidades (“*chinese wall*”). Essas diferentes posições poderão gerar situações de conflito de interesses, o que pode afetar o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

13.1.1. Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados à carteira na forma da regulamentação aplicável, com o objetivo de garantir que o Fundo esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:

(i) *V@R (Value at Risk)*: modelo que estima, a partir de séries temporais e variáveis estatísticas, a perda financeira máxima para um dia relativa ao posicionamento e à exposição atual da carteira do Fundo.

(ii) *Stress Testing*: é um modelo de simulação da perda financeira num cenário econômico-financeiro crítico, através da utilização de expressivas variações dos preços dos ativos e derivativos que atualmente compõem a carteira do Fundo.

(iii) *Back Test*: é uma ferramenta aplicada para a verificação da consistência entre o resultado obtido pelo modelo do V@R e o resultado efetivo do Fundo.

(iv) Controle de Enquadramento de limites e aderência à política de investimentos: é realizado diariamente pela Administradora, mediante a utilização de sistema automatizado.

(v) Gerenciamento de risco de liquidez: a liquidez do Fundo é mensurada através das características inerentes dos ativos, derivativos e margem de garantias presentes na carteira do Fundo, comparando-se o tamanho das posições detidas pelo Fundo com a liquidez aparente. A liquidez aparente, por sua vez, é a quantidade observada de ativos negociados para um determinado período. Também são consideradas nesta análise todas as obrigações do Fundo, inclusive com relação aos seus Cotistas.

CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever em linhas gerais o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. Pode haver exceções e tributos adicionais, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

14.2. O Fundo estará sujeito à seguinte tributação:

(i) Imposto de Renda (“IR”): os rendimentos, ganhos líquidos ou de capital auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR; e

(ii) Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/TVM”): estão sujeitos à incidência do IOF/TVM as operações da carteira do Fundo com títulos e valores mobiliários, atualmente à alíquota de 0% (zero por cento). Essa alíquota pode ser majorada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, até o percentual máximo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

14.1.1. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio (“IOF/Câmbio”): as operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo, estarão sujeitas à incidência de IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, relativas às aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/Câmbio. Essa alíquota pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

14.3. Os Cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

(i) O IR aplicável aos Cotistas tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam a obtenção de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação:

(a) Liquidação das Cotas: na situação de liquidação de Cotas, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor liquidado e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado na fonte conforme a seguir descrito.

A carteira do Fundo será avaliada, para fins tributários, como de: **(i)** longo prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou **(ii)** curto prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O cálculo do prazo médio, ao seu turno, deve seguir os preceitos previstos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (“IN/RFB”) 1.585/2015.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de longo prazo, os cotistas do Fundo serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na Fonte (“IRF”) segundo as seguintes alíquotas regressivas: **(a)** 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; **(b)** 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; **(c)** 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias; e **(d)** 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O IR será retido pela Administradora do Fundo.

Caso a carteira do Fundo seja classificada como de curto prazo, haverá a incidência do IR na fonte segundo as seguintes alíquotas regressivas: **(a)** 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e **(b)** 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias. O IR será retido pela Administradora do Fundo.

(b) Cessão ou alienação das Cotas: **(i)** Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Cotas por pessoa física, em transações fora de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às seguintes alíquotas: **(a)** 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); **(b)** 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); **(c)** 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e **(d)** 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Em transações dentro de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação

do IR, pago pelo próprio cotista, às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), conforme o prazo de investimento e a carteira do Fundo; **(ii)** Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das Cotas por pessoa jurídica, em operações dentro ou fora de bolsa, deverão ser tributados pelo IR como “ganho líquido” às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a de 15% (quinze por cento) como antecipação do IR devido pela pessoa jurídica no final do período de apuração, sendo apurado e pago pelo cotista; **(iii)** Na hipótese de alienação de cessão ou alienação de Cotas em bolsa, o valor da alienação ficará sujeito à incidência do IR na fonte apurado à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), a ser retido pela fonte pagadora.

(c) Amortização das Cotas: no caso de amortização de Cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do Fundo, às alíquotas regressivas descritas quanto à hipótese de liquidação das Cotas, definidas em função do prazo do investimento do respectivo cotista do Fundo.

Não há garantia de que será aplicável ao Fundo o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

O IR incidente sobre os rendimentos ou ganhos do Fundo, bem como sobre a alienação ou resgate de Cotas, serão considerados: **(i)** antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; ou **(ii)** tributação exclusiva ou definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica tributada pelo Simples Nacional.

(ii) IR dos Cotistas caracterizados como investidores estrangeiros:

(a) para investidores estrangeiros em geral: sujeitam-se às mesmas regras tributárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil;

(b) para investidores estrangeiros que invistam por meio dos mecanismos autorizados pelo CMN, desde que não residam países com tributação favorecida tais como definidos em legislação e regulamentação em vigor sobre o tema: **(i)** em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação ou amortização de Cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento); e **(ii)** em relação

aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), no caso de alienação de Cotas fora de bolsa, e à alíquota de 15% (quinze por cento), na alienação de Cotas em bolsa;

(c) no caso de Cotistas não residentes que não realizem o investimento de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, ou que estejam situados em país com tributação favorecida: **(i)** em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação ou amortização de cotas, sujeitam-se às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento); e **(ii)** em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de Cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) no caso de alienação de Cotas em bolsa; e à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de alienação por não residentes situados em país com tributação favorecida de Cotas fora de bolsa; e

(d) em todos os casos, o IR dos investidores estrangeiros, quando cabível, deve ser retido pela fonte pagadora dos rendimentos assim tributados.

(iii) IOF/Câmbio: No caso de Cotista não residente, as operações de câmbio relacionadas ao investimento ou desinvestimento no Fundo gerarão a incidência do IOF/Câmbio. Atualmente, a alíquota do IOF/Câmbio encontra-se reduzida a zero no caso das operações para ingresso para aquisição das Cotas do Fundo, bem como para retorno dos recursos investidos. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), contudo, a alíquota majorada será cobrada apenas com relação ao fato gerador que ocorrer após a entrada em vigor da alíquota majorada.

Poderá haver incidência de outros tributos (i.e., IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) ou aplicação de regras de tributação específicas além daquelas acima comentadas, a depender do regime a que esteja submetido cada Cotista, que deverá consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerá enquanto Cotista do Fundo.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Todos os resultados do Fundo serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

15.2. As Cotas terão seu valor calculado diariamente, apurado no encerramento do dia, assim entendido, como o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

15.3. O Gestor, em regra, participará das assembleias gerais de detentores de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo de acordo com a política de voto do Gestor, cuja versão integral pode ser encontrada na página do Gestor na rede mundial de computadores (www.jiveasset.com.br/documentos/). O GESTOR DESTA FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

15.3.1. O Gestor, mesmo quando não exigido a participar de determinada assembleia, nos termos de sua política de voto, acompanhará todas as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros dos quais detenha participação e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, o Gestor poderá comparecer e exercer o direito de voto.

15.4. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

15.4.1. Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no Artigo 15.4 deste Regulamento, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

15.4.2. Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de

instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

15.4.3. Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

15.4.4. Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstas no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

15.4.5. Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se ambas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

15.4.6. Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

15.4.7. Foro. Observado o disposto nos Artigos 15.4.1 a 15.4.6 deste Regulamento e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a

obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei n.º 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (i) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes ou, ainda; (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

15.4.8. Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

15.4.9. Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei n.º 9.307/96.

15.4.10. Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as partes que integram o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes que integram o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) parte(s) requerente(s) e a(s) parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido

procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam parte requerente ou parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

15.4.11. As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração das Cotas e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *

ANEXO I
AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (PROFISSIONAL) FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO
EXTERIOR

Exemplo de Cálculo do Período de Nivelamento

1o Closing – Cotista A	31/out/22	Capital Comprometido	R\$ 1.000.000.000
2o Closing – Cotista B	30/nov/22	Capital Comprometido	R\$ 500.000.000
3o Closing – Cotista C	29/dez/22	Capital Comprometido	R\$ 2.000.000.000
		TOTAL	R\$ 3.500.000.000

1a Chamada		Critério Aplicado
Percentual chamado Cotista A	20%	
Percentual chamado Cotista B	0%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Primeira Integralização	31/out/22	
Cota Inicial	R\$ 1,00	
Financeiro	R\$ 200.000.000,00	
Valor Cota a PL	1,0000	Cota
Valor Cota a CDI	1,0000	
Cota Integralização	1,0000	
Número de Cotas Integralizadas	200.000.000	

2ª Chamada		Critério Aplicado
Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Notificação de Integralização	30/nov/22	
Financeiro	R\$ 50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 29/11/2022)	1,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 29/11/2022)	0,5%	
Valor Cota a PL	1,010	Cota
Valor Cota a CDI	1,005	
Cota Integralização	1,0100	
Número de Cotas Integralizadas	49.504.950	

3ª Chamada		Critério Aplicado
Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Notificação de Integralização	29/dez/22	
Financeiro	R\$ 50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 28/12/2022)	-1,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 28/12/2022)	1,50%	
Valor Cota a PL	0,990	
Valor Cota a CDI	1,015	CDI
Cota Integralização	1,0150	
Número de Cotas Integralizadas	49.261.084	

4ª Chamada		Critério Aplicado
Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	0%	
Percentual chamado Cotista C	10%	
Data da Notificação de Integralização	31/jan/23	
Financeiro	R\$ 200.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 30/01/2023)	3,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 30/01/2023)	2,00%	

Valor Cota a PL	1,030	Cota
Valor Cota a CDI	1,020	
Cota Integralização	1,0300	
Número de Cotas Integralizadas	194.174.757	

5ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	10%	CDI
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	20%	
Data da Notificação de Integralização	28/fev/2023	
Financeiro	R\$ 550.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2022 a 27/02/2023)	2,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2022 a 27/02/2023)	2,50%	
Valor Cota a PL	1,02	
Valor Cota a CDI	1,025	
Cota Integralização	1,0250	
Número de Cotas Integralizadas	536.585.366	

Total Chamado Cotista A	30%	
Total Chamado Cotista B	30%	
Total Chamado Cotista C	30%	
Fim do Período de Nivelamento		